



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Boletim

1ª quinzena de dezembro de 2017 | nº 3051

A tecnologia e o **empreendedorismo jurídico**

- Sistema Financeiro de Habitação –
vício na construção
- Responsabilidade subsidiária da Fazenda
Pública nos contratos terceirizados
- Mudança da guia para depósitos
recursais

Água, luz e plano de saúde de qualidade: não dá para ficar sem.

Você sabe, ter plano de saúde nos dias de hoje é item de primeira necessidade: não dá para ficar sem.

Por isso, a Qualicorp e a AASP oferecem excelentes opções em condições imperdíveis para você, advogado.

Planos a partir de

R\$ **242¹**



Bradesco
Saúde

Não fique sem plano de saúde. Ligue agora.

0800 799 3003

www.qualicorp.com.br/anuncio



Qualicorp

Sempre do seu lado.

Bradesco Saúde:
ANS nº 005711

Qualicorp
Adm. de Benefícios:
ANS nº 417173

¹R\$ 241,73 - Bradesco Saúde Nacional Flex E CA Copart (registro na ANS nº 471.796/14-1), da Bradesco Saúde, faixa etária até 18 anos, com coparticipação e acomodação coletiva (tabela de julho/2017 - SP). Planos de saúde coletivos por adesão, conforme as regras da ANS. Informações resumidas. A comercialização dos planos respeita a área de abrangência da operadora de saúde. Os preços e as redes estão sujeitos a alterações, por parte da operadora de saúde, respeitadas as disposições contratuais e legais (Lei nº 9.656/98). Condições contratuais disponíveis para análise. Novembro/2017.

Siga a Qualicorp:



#AASPIDEIAS 5

- A revolução digital, a reforma trabalhista e a Justiça

EM DEFESA DA ADVOCACIA 6

- Reforma do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Secretaria da Fazenda Nacional

NOTÍCIAS 7

- Tecnologia torna-se porta de entrada do empreendedorismo jurídico

JUDICIÁRIO 9

- TRT-2: sustentação oral
- STJ: Súmulas nºs 594 e 595
Jurisprudência via FeedBurner
GRU Cobrança
- TJSP: IRDR - temas 11 e 12
Julgamento virtual
Preparo recursal em dobro
Emissão de certidão de honorários
- TRF-3: consulta de procedimentos investigatórios

LEGISLAÇÃO 11

- Posse e porte de arma de fogo
- Professores – direito ao IR
- Lei Maria da Penha
- Resíduos sólidos
- Sustentabilidade nacional
- Multas contra infrações ambientais

- Sociedades de economia mista federais
- Organizações sociais – publicização
- Uso de celulares em postos de gasolina

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL 12

- Sistema Financeiro de Habitação – vício na construção – por Carlos Alberto Santana

PÍLULAS DO NOVO CPC 17

- Parte 112 – Da Ordem dos Processos no Tribunal Apontamentos por Augusto Tavares Rosa Marcacini

PRÁTICA FORENSE 19

- TRT-2 - Depósitos recursais

ÉTICA PROFISSIONAL

ENTREVISTA 20

- Responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública nos contratos terceirizados
Estêvão Mallet



EDUCACIONAL/CURSOS 23

BIBLIOTECA AASP 24

EXPEDIENTE 25

INDICADORES 26

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Buckner, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Silvia Rodrigues Pereira Pachikowski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Marcelo Vieira von Adamek
Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior
1º Secretário: Renato José Cury
2º Secretária: Viviane Girardi
1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa
2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange
Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Buckner
Diretor Adjunto: Rogério de Menezes Corigliano
Superintendência
 Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli
Gerência de Produtos e Serviços
 Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias
Gerência de Marketing
 Cibele Esteves Cesar
Gerência Jurídica
 Daniel Nunes Vieira Pinheiro de Castro

Conteúdo Jurídico

Anderson Rodrigues
 Carolina Souza Guerra
 Cynara Regina Castro Miranda
 Fabiana Felix Pires Benini
 Magnun Brasil Almeida
 Nicole Cristina Castalani de Farias
 Raphael Almeida Gil
 Rosiane Santos de Sousa
 Stella Norcia Resende
 Tatiana A. C. de Brito Ohta
 Victor Barone

Diagramação

Altair Cruz
 Karina M. V. Boas

Redação

Leandro Craveiro
 Lilian Munhoz – Mtb 51.640
 Luana Oliveira – Mtb 11.639
 Reinaldo De Maria – Mtb 14.641

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara



AASP
 Associação dos Advogados
 São Paulo | Desde 1943

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br
Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

Impressão Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa 21.462 exemplares

Tiragem eletrônica 73.574 exemplares

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.

APOIO AO ADVOGADO

VARIEDADE EM SERVIÇOS FUNDAMENTAIS
PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A estrutura localizada no 4º andar do edifício sede é dedicada ao advogado e oferece serviços que agilizam procedimentos da profissão com conforto e eficiência.

- CERTIFICADO DIGITAL • CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO •
- POSTO JUCESP • RECEITA FEDERAL •
- SALA DE INTERNET • APOIO AO PETICIONAMENTO •
E MUITO MAIS



AASP

Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

A revolução digital, a reforma trabalhista e a Justiça

Vivemos tempos extraordinários. Empresas criadas em plataformas digitais, como o Facebook, o Google e a Microsoft, há menos de uma geração, já ultrapassaram o valor de mercado de gigantes industriais que dominaram a economia desde o início do século XX, como a General Motors, a General Electric e a Coca-Cola. A revolução digital é uma realidade inconteste, e parece impactar a sociedade numa proporção muito maior do que ocorreu na época da Revolução Industrial.

Essa nova era impõe mudanças de comportamento, de concepções e de filosofias, mas estaria a Justiça preparada para lidar com a nova realidade do mundo? Especificamente, pode-se imaginar a Justiça do Trabalho adaptada para as relações sociais e econômicas destes novos tempos, com suas peculiaridades e concepções amalgamadas pelo tempo e pelo uso (para o bem e para o mal)?

A reforma trabalhista, materializada pela [Lei nº 13.467/2017](#), impôs impactantes alterações nas relações de trabalho, prestigiando a negociação entre as partes, o que sem dúvida trará incertezas em diversos setores da economia. Por outro lado, há inegáveis avanços, como a regularização do trabalho à distância e a rescisão do contrato por comum acordo entre empresário e trabalhador.

O fato é que a reforma está posta, e até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste em sentido contrário, ela está plenamente em vigor, não obstante uma inédita campanha de desobediência civil pregada publicamente por juízes da Justiça do Trabalho.

Aliás, o debate público entre juízes a respeito da validade, eficácia e mesmo a conveniência da reforma trabalhista tem trazido uma enorme aflição a todas as partes envolvidas, como trabalhadores, empresários e principalmente advogados. O debate legislativo – que não houve – foi substituído por um inédito debate público – a posteriori – travado entre juízes e juristas, fora dos autos e por meio de redes sociais, em mais um sinal desses novos (e confusos) tempos em que vivemos.

Além das controvertidas alterações da legislação, há novas e nem sempre benéficas alterações do processo judicial eletrônico as quais podem ser consideradas instrumentos modernos de tortura aos milhares de advogados trabalhistas que dependem desse instrumental para sobreviver.

A advocacia trabalhista sempre foi considerada uma das áreas mais desafiadoras de nosso sistema legal. Desde a diluição geográfica das antigas juntas do trabalho nas ruas movimentadas do centro de São Paulo, passando pela crítica social de que os males do Brasil são, muitos deles, oriundos da [CLT](#) varguista e, hoje, das incertezas trazidas pela digitalização da Justiça, da vida, dos homens e dos debates, infelizmente parece que a validade ou não dos itens da reforma é apenas um aspecto do enorme calvário que temos enfrentado. Como escreveu uma vez Couture: “contudo, como advogado, pode-se ser o herói de causas perdidas e o mártir na luta até o fim pelo que se acredita”. E, sem dúvidas, atuando assim, com amor pela justiça, tem-se amor também em ser advogado, porque ser advogado é isto: lutar ardorosa e amorosamente pelo que se acredita, ainda que se sofra e que tudo pareça sem solução!

Elaine Beltran, conselheira da AASP.

AASP solicita reforma no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Secretaria da Fazenda Nacional

A Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) enviou ofício à presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) pleiteando que seja analisada e encaminhada ao ministro da Fazenda proposta de alteração do art. 22 do seu Regimento Interno, com o objetivo de prever que o nome dos advogados constituídos nos autos de recurso pautados para julgamento figure nas intimações publicadas no Diário Oficial da União. Solicitou também que, de igual forma, o art. 24 daquele texto seja modificado para garantir o tempo integral de 15 minutos para a sustentação oral de cada parte ou de seu respectivo advogado, suprimindo-se a previsão de dobra do tempo, com rateio entre todos os inscritos para cada processo administrativo. Ao justificar o seu pedido, a AASP lembrou no documento que o Regimento Interno do CRSFN prevê, em seu art. 22, que “A pauta, indicando dia, hora e local da sessão de julgamento, será publicada no sítio eletrônico do CRSFN e no Diário Oficial da União, com oito dias de antecedência, no mínimo”.

Ocorre que, mesmo quando formalmente constituídos advogados nos autos desses processos administrativos, o Conselho não os intima, fazendo constar nas publicações do Diário Oficial apenas o nome das partes interessadas.

Para a AASP, ao assim agir, o CRSFN dificulta – se não impede – o exercício regular e pleno da defesa técnica dos interessados, uma vez que a intimação pela imprensa é essencial para que o advogado possa ser cientificado da pauta de julgamentos para acompanhá-los ou para sustentar oralmente as razões do seu recurso. “Uma vez que o Regimento Interno confere às partes o direito de serem representadas por advogados, bem como a faculdade de sustentar oralmente nos julgamentos, deve, de igual modo, fornecer-lhes os meios para tanto. Possibilitar o patrocínio e a sustentação por advogado sem que ele seja intimado é restringir o direito conferido pelo próprio regimento”, afirmou a Entidade.

Sendo assim, considerando que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial contendo, além do nome das partes, também o nome dos advogados por elas constituídos assegura o contraditório e a ampla defesa, bem como que tal providência não gera qualquer prejuízo ao processo administrativo, a AASP postulou a mudança no Regimento Interno do CRSFN para que inclua no art. 22 a obrigatoriedade de intimação dos advogados constituídos quando da publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União.

A mesma preocupação com a efetividade do direito de defesa inspirou a segunda reivindicação da AASP. O art. 24, tratando do uso da palavra no julgamento, assim dispõe:

“Art. 24 - Anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator para leitura do relatório e franqueará o uso da palavra, na seguinte ordem: I - ao representante do órgão ou entidade recorridos, pelo prazo de quinze minutos; II - à parte ou seu representante, pelo prazo de quinze minutos, sendo que, se houver mais de uma parte representada por diferentes

advogados, o prazo será contado em dobro e dividido entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convençionar; e III - ao Procurador da Fazenda Nacional, sem limitação de tempo”.

Ao justificar sua iniciativa, a AASP lembrou: “São comuns no Conselho os processos com multiplicidade de acusados. Os ilícitos praticados no âmbito do sistema bancário e do mercado de capitais, por sua complexidade, são consequência de diversos atos, com participação e omissão de diferentes agentes. A individualização das condutas e a discriminação das competências entre os vários agentes colocam os recorrentes em posições muitas vezes antagônicas. Não devem, assim, ser tratados como uma única parte no processo, mas como centros de interesses separados e conflitantes. Nada justifica a sobreposição e a divisão de tempo entre os advogados se cada um deles trará argumentos próprios e específicos em favor de seus respectivos representados”.

Por tais motivos, para a AASP deve ser previsto que cada advogado constituído, representando parte diversa, tenha assegurado o direito de sustentar suas razões pelo prazo máximo de 15 minutos.

A Associação destacou ainda que a recente [Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017](#), agravou significativamente as sanções passíveis de aplicação pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, em primeira instância administrativa. Com isso, ganhou ainda maior relevância e protagonismo do CRSFN, incumbido da revisão e reexame dessas severas punições, de modo a assegurar sua adequação e proporcionalidade.

E ressaltou que o art. 133 da [Constituição Federal](#), ao afirmar a essencialidade do advogado para a administração da Justiça, reconheceu o seu papel para assegurar que as decisões sejam tomadas com respeito ao contraditório, instrumento não apenas para defesa do acusado, mas também para a mais completa cognição dos fatos pelo julgador. Neste contexto em que o CRSFN tem aumentada a sua importância institucional, deve igualmente resguardar as prerrogativas dos advogados.

Com base em tais fundamentos, a AASP pleiteou também que o CRSFN submeta ao ministro da Fazenda a proposta de modificação dos arts. 22 e 24 do seu Regimento Interno, para que passem a apresentar a seguinte redação:

“Art. 22 - A pauta, indicando dia, hora e local da sessão de julgamento, será publicada no sítio eletrônico do CRSFN e no Diário Oficial da União, com oito dias de antecedência, no mínimo, devendo constar o nome dos advogados que tenham sido constituídos nos autos, se houver”;

“Art. 24 - Anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator para leitura do relatório e franqueará o uso da palavra, na seguinte ordem: I - ao representante do órgão ou entidade recorridos, pelo prazo de quinze minutos; II - à parte ou seu representante, pelo prazo de quinze minutos, sendo que, se houver mais de uma parte representada por diferentes advogados, a cada parte ou a seu respectivo advogado será assegurado o prazo integral de quinze minutos para sua sustentação; e III - ao Procurador da Fazenda Nacional, sem limitação de tempo”.



Tecnologia torna-se a porta de entrada do empreendedorismo jurídico

POR OTIMIZAÇÃO E MAIOR PRODUTIVIDADE, ADVOGADOS ENCONTRAM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM CONCEITOS INOVADORES NO MERCADO.

A capacidade de se reinventar sempre foi um marco de destaque da humanidade. À medida que ela evolui como sociedade, o meio ambiente ao seu redor é transformado e é nesta hora que as novidades surgem revelando identidades marcantes na história.

Na era das grandes revoluções, pequenos intervalos foram mais do que suficientes para que notórios avanços realocassem tendências a uma velocidade incrível. E não seria diferente dentro do mercado jurídico, moldado pela evolução de seus códigos, transformado pelo advento da internet e mais recentemente influenciado pela chegada da tecnologia de ponta.

Startups jurídicas

Milhões de processos circulam diariamente por diversos tribunais que compõem o Poder Judiciário brasileiro à espera de soluções que nem sempre possuem prazos definidos para serem executadas.

Foi neste cenário que profissionais atentos à política de oferta e demanda enxergaram a possibilidade de um novo ne-

gócio, as lawtechs (empresas que criam serviços ou produtos voltados ao mercado jurídico) ou legaltechs, como preferir. O surgimento dos processos eletrônicos nas últimas duas décadas, aliado aos aplicativos de comunicação instantânea, permite ao advogado movimentar a indústria do Direito a qualquer horário do dia. Estes são apenas os primeiros passos que visam desmistificar a ideia de que para ter êxito dentro do sistema judiciário deve-se ter muita paciência. As lawtechs começam a ganhar força desde então e nos últimos meses a discussão sobre seu real alcance legal também.

Matheus Nasser, coordenador jurídico do Banco Olé Consignado, diz que as startups jurídicas não chegaram para tirar o espaço de ninguém, e sim para preencher uma lacuna existente no mercado.

“Uma lawtech busca hoje realizar o trabalho que é maçante, pois o volume de processos é gigantesco. Haverá em algum momento uma dificuldade ou outra, pois a legislação ainda não está totalmente preparada para mudanças como esta”, de-

clarou Nasser durante meetup realizado pela AASP em outubro.

Segundo a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), as principais atividades das startups jurídicas dividem-se hoje entre: pesquisa de base de dados, resolução de conflitos e acordos, gestão de escritórios, processos internos, marketplaces de serviços jurídicos, automatização de contratos, preenchimento automático de documentos, serviços ligados a obtenção de documentos, entre outros.

A AB2L explica que as lawtechs estão longe de se tornarem uma ameaça ao mercado do profissional do Direito. Segundo a Associação, a maioria delas cria produtos direcionados aos próprios advogados, seja para departamentos jurídicos, escritórios ou para advogados individuais.

Novidades também trazem desconfiância. Algumas startups recém-criadas acabam tendo seus produtos e serviços questionados pelo Conselho Federal da OAB, que não possui essas atividades esclarecidas no regimento interno e outros dispositi-

vos regulatórios do [Estatuto e Código de Ética do Advogado](#).

Implicações legislativas também podem inibir o livre acesso a novas ferramentas. É o caso, por exemplo, de startups que realizam mediação por meio dos aplicativos de mensagens instantâneas, o que, segundo especialistas em Direito Digital, poderia infringir o [Marco Civil da Internet](#), visto que ainda não existe uma garantia legal de que os dados sejam armazenados conforme prevê a lei.

Olhando pela janela

Marcos Specca é cofounder e CEO da Legal Insights e há poucos meses esteve no Vale do Silício, onde pôde observar o comportamento de várias empresas de alta tecnologia que desenvolvem projetos e formam profissionais de destaque na área da informática e na produção de novas plataformas e circuitos eletrônicos.

Apesar de figurarem à frente, Specca conta que as lawtechs de São Francisco possuem quase os mesmos problemas que as brasileiras. “É difícil contratar, a tecnologia não está boa o suficiente, falta informação, mesmo assim eles possuem um ecossistema que os ajuda muito”, afirmou durante evento sobre inovação jurídica realizado pela AASP.

Specca conta que a maioria dos advogados e escritórios norte-americanos fomenta as lawtechs e o networking com grandes empresas. “Por isso eles estão à frente. É difícil encontrar pessoas capacitadas e ferramentas a um custo acessível. Existe muita tecnologia de ponta, mas, para uma startup e até para uma grande empresa, torna-se mais complicado sem incentivos financeiros”, revela.

Especialistas em startups jurídicas alertam para que os advogados fiquem atentos ao famoso risco de investimento, que nada mais é do que a probabilidade de alguma incerteza ou imprevistos que impactam nas operações financeiras. Mas em nenhum momento o risco deve inibir a capacidade de criação inerente ao empreendedorismo.

Advogada e especialista em plataforma de dados, Amanda Lima alerta para que os novos empreendedores tenham em mente que os futuros usuários poderão se basear na Teoria do Risco prevista no [Código de Defesa do Consumidor \(CDC\)](#) brasi-

leiro e defende até mesmo um estudo para uma regulamentação específica.

“Como qualquer novo investimento, as pessoas precisam de esclarecimento, pesquisar a plataforma que mais atende as suas necessidades e a idoneidade do mercado”, conclui.

Socorro ao Judiciário

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que, a cada cinco segundos, um novo processo é iniciado no Brasil. No último ano chegamos a incríveis 115 milhões de processos em tramitação. Desta forma, criou-se um dos maiores vilões da Justiça: a morosidade.

“É difícil contratar, a tecnologia não está boa o suficiente, falta informação, mesmo assim eles possuem um ecossistema que os ajuda muito.”

Marcos Specca é cofounder e CEO da Legal Insights.

O CNJ também divulgou que, nos últimos cinco anos, 11,7 milhões de pessoas buscaram uma solução para seus conflitos na Justiça, e aproximadamente 3,8 milhões optaram por métodos alternativos. Deste percentual, a pesquisa revelou que 40% sequer precisariam circular pela esfera do Poder Judiciário, podendo ser conduzido por uma simples mediação entre as partes, gerando uma economia de R\$ 63 bilhões aos cofres públicos. Preocupada com este cenário, a AASP inaugurou neste ano um centro para a prática de mediação capacitado e equipado para a resolução de conflitos para advogados e seus clientes. O serviço transmite um novo olhar aos envolvidos, com o objetivo de levá-los à decisão final – que é formada pelo consenso das partes –, com atendimento humanizado e estrutura física completa.

Vale lembrar que o Tribunal de Justiça de São Paulo e a Secretaria de Reforma do Judiciário mostraram-se a favor desta ini-

ciativa contemporânea, idealizando recentemente um curso em parceria com a AASP para capacitar conciliadores e mediadores judiciais dentro desta temática.

Este novo paradigma rendeu outros desmembramentos e, em conjunto com o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar), a Associação promoveu em outubro workshops técnicos interativos a fim de promover o desenvolvimento de novos conhecimentos e estabelecer um conjunto de ações para serem difundidas durante a realização de Congresso de Mediação Empresarial.

Com característica multidisciplinar, advogados, engenheiros, mediadores, árbitros, profissionais que ajudaram a construir a legislação do novo CPC (referente à mediação), professores nacionais e internacionais, associações de classe, sociedade civil, escritórios de advocacia, representantes de departamentos jurídicos de empresas, câmaras de comércio, centros de mediação e usuários do sistema de mediação apresentaram o que há de mais moderno neste assunto, como o novo conceito das mediações on-line no modo clássico ou de startups.

O futuro é agora

Fomentando a conexão de seus associados e de toda a advocacia, a AASP abriu espaço, entre os meses de outubro e novembro, para os profissionais empreendedores. Iniciativas como o meetup, a inédita participação na Tech Week e o Hackathon Legal Hack permitiram que especialistas trouxessem um pouco mais sobre startups, advocacia e tecnologia. Nestes eventos, além de apresentar cases de sucesso como as tecnologias do blockchain, jurimetria e mediação on-line, pôde-se dar ênfase ao combate da morosidade no Poder Judiciário com o auxílio do estudo de dados.

Atuante na disseminação de conteúdo educacional, a AASP mantém convênio com subseções da OAB em mais de 300 cidades pelo país, que transmitem constantemente web aulas, e os espectadores podem interagir com os participantes em tempo real.

A conexão também se estende ao seu aplicativo de cursos, desenvolvido para os sistemas Android e iOS. Nele estão as web aulas, transmissões em tempo real, notícias e notificações sobre novos cursos, tudo na comodidade dos dispositivos móveis.

Sustentação oral – TRT-2

Para sanear as dúvidas acerca do direito de preferência e respeito à ordem de realização das sustentações orais no âmbito do TRT-2 durante as sessões de julgamento, o presidente do referido tribunal expediu a [Portaria GP nº 99/2017](#). Confira a ordem de preferência legal a ser observada, independentemente de inscrição prévia: advogados e advogadas a) com deficiência; b) idosos e idosas com idade igual ou superior a 60 anos, dentre estes, observada a prioridade àqueles com idade superior a 80 anos; c) com crianças de colo; d) obesos; e) gestantes e lactantes, mediante comprovação de sua condição, enquanto perdurar; f) adotantes ou que deram à luz, mediante comprovação de sua condição, pelo prazo previsto no art. 392 da [CLT](#).

Dentre os atendidos, não há ordem de precedência, devendo ser observada a ordem cronológica de inscrição para as sustentações orais, ressalvado o caso indicado no item b.

Novidades do STJ

Jurisprudência via FeedBurner: conteúdo jurisprudencial do STJ (Jurisprudência em Teses e Pesquisa Pronta), disponibilizado no formato RSS e encaminhado por e-mail, com interface para desktop e apps para iOS e Android. Para receber as notificações de nova publicação, o interessado poderá efetuar o cadastro no endereço: <http://www.stj.jus.br/SCON/feed.jsp#formulario>. A nova ferramenta substitui o Sistema Push e oferece atualizações do Informativo de Jurisprudência, Jurisprudência em Teses e Pesquisa Pronta.

GRU Cobrança: sistema que permite o pagamento em dobro (quando não é comprovado, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo – § 4º do art. 1.007 do CPC) e reimpressão do boleto, geração de guia complementar e a extensão do vencimento de 15 para 20 dias corridos.

IRDR – TJSP

Tema nº 11 – IRDR nº 0043940.25.2017.8.26.0000, a seguir ementado: “Questões de direito relacionadas a reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos, no âmbito de contratos coletivos de plano de saúde empresariais e por adesão) celebrados a partir de 1º/1/2004 ou adaptados à Resolução nº 63/2003, da ANS. Tese fixada pelo C. STJ no REsp nº 1.568.244-RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que não vincula os processos que versem sobre planos coletivos. Divergência jurisprudencial persistente sobre o tema suscitado no âmbito deste E. Tribunal de Justiça. Efetiva repetição de processos. Risco patente de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Requisitos do art. 976 do CPC/2015 preenchidos. IRDR admitido, com o seguinte tema: ‘Validade, à luz da Lei nº 9.656/1998, do CDC e do Estatuto do Idoso, da cláusula de contrato coletivo de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrado a partir de 1º/1/2004 ou adaptado à Resolução nº 63/2003, da ANS, que prevê reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos de idade’ (Comunicado Nugep nº 10/2017).

Tema nº 12 – IRDR nº 0025690-41.2017.8.26.0000, a seguir ementado: “Fase de admissibilidade. Tema centrado na natureza, características e extensão do abono desempenho dos funcionários da saúde, instituído pela Lei Municipal nº 3.925/1995, e da gratificação de pronto-socorro, instituída pela Lei Municipal nº 3.454/1992, alterada pela Lei Municipal nº 3.915/1995, relativos ao Município de Piracicaba. Maioria da turma julgadora entende presentes os requisitos para admissão do incidente, apenas no que se refere

ao abono desempenho, pois quanto a este tema há risco evidenciado de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A inconstância da jurisprudência das diversas Câmaras, a repercussão da questão (que envolve todos os servidores das Unidades de Saúde do Município de Piracicaba), a diversidade de solução dada pelas turmas e Câmaras e a necessidade de dar interpretação uniforme, definindo o direito da administração e dos administrados, demonstram o risco de ofensa à isonomia dos servidores de Piracicaba e à segurança jurídica da municipalidade e de seus serventuários (elemento qualitativo do IRDR), além de evidenciada a efetiva repetição da controvérsia em centenas de processos (elemento quantitativo do IRDR). Ausência de afetação de recurso para definição de teses sobre a questão nos tribunais superiores. A matéria relativa à gratificação de pronto-socorro, relativa ao Município de Piracicaba, será analisada nos autos da apelação, considerando que compõe um dos pedidos formulados na inicial, mas não se encontram presentes os requisitos para admissão de IRDR quanto a este tema. Incidente admitido, apenas no que se refere ao abono desempenho dos funcionários da saúde do Município de Piracicaba (Lei Municipal nº 3.925/1995), com determinação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvados os casos de pedidos de tutela de urgência que serão analisados nos termos do art. 982, § 2º, do mesmo diploma legal” ([Comunicado Nugep nº 11/2017](#)).

Julgamento virtual

De acordo com os termos do [Comunicado nº 351/2017](#), expedido pelo vice-presidente do TJSP, a Câmara Especial do referido tribunal passará a contar com o sistema de julgamento virtual ([Resolução nº 549/2011](#), alterada pela [Resolução nº 772/2011](#)). O prazo para oposição ao julgamento virtual será de cinco dias, contados da cientificação da distribuição dos autos em segundo grau.

Preparo recursal em dobro – TJSP

O recolhimento em dobro do valor correspondente ao preparo recursal (§ 4º do art. 1.007 do [CPC](#)) poderá ser efetuado com a emissão de guia única de cada receita, com o valor dobrado, qual seja:

Preparo, a ser recolhido no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos do TJSP; e Porte de Remessa e Retorno dos Autos, recolhido em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal (FEDTJ), por ora, diretamente no site do Banco do Brasil (<http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciaru/formularios-sao-paulo>), se se tratar de processo físico ou se contiver mídias ou outros objetos que careçam de análise do tribunal (Comunicado Conjunto nº 2.436/2017).

Consulta de procedimentos investigatórios – TRF-3

As consultas processuais por nome, CPF, nome e número da OAB do advogado, relativas aos procedimentos investigatórios arquivados, foram excluídas do site do TRF-3 (Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul), em razão do princípio da não culpabilidade e da possibilidade de restrição da publicidade dos atos processuais e da restrição de consulta processual após o trânsito em julgado nos casos de decisão absolutória, de extinção da punibilidade e do cumprimento da pena ([Resolução Pres nº 155/2017](#)).

Emissão de certidão de honorários

O presidente do TJSP e o corregedor-geral da Justiça expediram comunicado, informando o aditamento do convênio firmado entre a Defensoria Pública e a Seccional paulista da OAB, e o regulamento da atuação de advogados em plantões judiciários de primeira instância, em razão das audiências de custódia. As certidões de honorários deverão ser emitidas mediante a utilização dos modelos disponibilizados no sistema oficial (SAJ-PG5), Categoria 2 - Certidões, sob os códigos:

Código	Modelo – Certidão de Honorários
504569	Convênio Defensoria-OAB - Plantão - Audiência de Custódia - 1 dia não útil
504570	Convênio Defensoria-OAB - Plantão - Audiência de Custódia - 2 dias não úteis consecutivos

Obs.: no SAJ-PG5, utilizar um dos números do processo do plantão para acionar a tela de emissão e para a confirmação/liberação da movimentação (Comunicado Conjunto nº 2.350/2017).

SÚMULAS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Seção de Direito Privado

Súmula nº 594 - O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Súmula nº 595 - As instituições de Ensino Superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

GOVERNO FEDERAL

Posse e porte de arma de fogo

LEI Nº 13.497/2017

Altera a Lei nº 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol do referido tipo criminal, nos seguintes termos:

“Parágrafo único - Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados”.

Professores – direito ao IR

LEI Nº 13.498/2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250/1995, para estabelecer que, após os idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

Lei Maria da Penha

LEI Nº 13.505/2017

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Resíduos sólidos

DECRETO Nº 9.177/2017

Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de

Resíduos Sólidos, complementa os arts. 16 e 17 do Decreto nº 7.404/2010 e dá outras providências.

Ficam estabelecidas as normas que asseguram a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.

Sustentabilidade nacional

DECRETO Nº 9.178/2017

Altera o Decreto nº 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (Cisap).

Multas contra infrações ambientais

DECRETO Nº 9.179/2017

Altera o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, para dispor sobre conversão de multas.

Sociedades de economia mista federais

DECRETO Nº 9.188/2017

Estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais.

Organizações sociais – publicização

DECRETO Nº 9.190/2017

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

SÃO PAULO**MUNICIPAL**

Uso de celulares em postos de gasolina

DECRETO Nº 57.935/2017

Introduz alterações no Decreto nº 43.144/2003, que regulamenta a Lei nº 13.440/2002, a qual proíbe o uso de aparelho de telefonia celular nos postos de gasolina, de modo a adequá-lo às modificações dos arts. 1º e 2º desse diploma legal, promovidas pela Lei nº 16.644/2017, conforme abaixo disposto: “Art. 2º - É vedado o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de abastecimento de combustível durante a permanência de seus usuários nas dependências do posto, salvo se o seu uso ocorrer no interior dos veículos automotores, lojas de conveniência, restaurantes, áreas de troca de óleo, escritório ou em quaisquer outras áreas do posto não dedicadas à operação de abastecimento de combustíveis.

Art. 3º - Os postos de abastecimento de combustível deverão:

I - providenciar os meios para impedir a prática da irregularidade em suas dependências;

II - afixar, nas bombas de gasolina e demais locais de circulação, placas informativas com os seguintes dizeres: “É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina, salvo se o uso ocorrer no interior de veículos automotores, lojas de conveniência, restaurantes, áreas de troca de óleo, escritório ou em quaisquer outras áreas do posto não dedicadas à operação de abastecimento de combustíveis”.

Sistema Financeiro de Habitação – vício na construção

Carlos Alberto Santana

Doutor e mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (Fadisp-SP). Pós-graduado em Direito Processual Civil e em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito Imobiliário, SFH e SFI. Advogado e professor, de pós-graduação e graduação, de Direito Processual Civil e de Direito Civil.



Foto: Flávia Sousa.

A política habitacional brasileira passa por transformações que vêm desde a criação do Sistema Financeiro da Habitação (SFH – [Lei nº 4.380/1964](#)), tendo como gestor financeiro o Banco Nacional da Habitação (BNH), passando pelo grande marco do setor com o estabelecimento do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI – [Lei nº 9.514/1997](#), recentemente alterada pela [Lei nº 13.465/2017](#)), pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR – [Lei nº 10.188/2001](#)), até o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV – [Lei nº 11.977/2009](#)).

Nas ações em que se busca *indenização securitária* por vícios da construção de imóveis financiados pelo SFH, os acórdãos a seguir demonstram que grande parte das discussões judiciais envolve as seguintes questões: i) legitimidade ativa para a propositura da ação; ii) legitimidade passiva e intimação da Caixa Econômica Federal (CEF), conforme disposição expressa contida no art. 1º-A, § 6º, da [Lei nº 13.000/2014](#); iii) competência para processamento da ação; iv) aplicação da [Lei nº 8.078/1990](#) às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional; v) termo inicial do prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador; e vi) extensão da responsabilidade das seguradoras nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do SFH.

A análise dos julgados envolvendo essas questões demonstra que se têm como consagrados os entendimentos de que se aplica a Lei nº 8.078/1990 às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente, fazendo-se necessário se utilizar de mecanismos que favoreçam o consumidor, levando

equilíbrio material à relação; e de que o mutuário não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ele indicada, nos termos da [Súmula nº 473 do STJ](#).

Como consequência da aplicação da Lei nº 8.078/1990 ao contrato de seguro habitacional, notadamente da inteligência do art. 47, já decidiu acertadamente o TJPR no julgamento da Apelação nº 1.375.296.4 que “[...] a aplicação do princípio da boa-fé ao caso exige que a seguradora haja com transparência e lealdade para com o contratante, de modo a possibilitá-lo saber de antemão os riscos cobertos pela apólice securitária ao contratar o seguro”.

O TJBA assentou no julgamento da [Apelação Cível nº 0300862-42.2014.8.05.0146](#) que a legitimidade ativa se faz presente, ainda que a ação seja proposta por terceiro detentor de instrumento particular, sem a anuência do agente financiador (contrato de gaveta), desde que observados os requisitos da [Lei nº 10.150/2000](#).¹ Referido entendimento está correto e em sintonia com a tese fixada pelo STJ no julgamento do [Recurso Repetitivo nº 1.150.429-CE](#).

A participação da CEF, por sua vez, depende de intimação, observadas as disposições contidas no art. 1º-A, § 6º, da Lei nº 13.000/2014. Se não houver demonstração pela CEF do risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fesa, com possível com-

1. TJBA, 5ª Câmara Cível, Apelação nº 0300862-42.2014.8.05.0146, Rel. Des. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, j. em 28/3/2017; AgRg no AResp nº 110.716-PE, 3ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 2/10/2014.

prometimento do FCVS, a competência para apreciar ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do SFH é da Justiça Estadual. Caso contrário, desloca-se a competência para a Justiça Federal, conforme decidiu o [TJRS no AI nº 70072771538](#).

O entendimento do [STJ](#) exposto no julgamento do [AgRg no AREsp nº 569.902-PR](#) consagra a tese de que em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao SFH, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção de imóvel, com a ressalva de que a legitimidade não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, mas do fato de o agente financiador ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa da habitação popular.²

A regra quanto ao prazo prescricional é a disposta no art. 206, § 1º, inciso II, b, do [CC/2002](#), de modo que prescreve em um ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa. O termo inicial se dá a partir da ciência do fato danoso,³ “suspendendo-se a partir da data do pedido de indenização à seguradora, reiniciando quando do recebimento da comunicação de recusa de pagamento da indenização”.⁴

No que toca à extensão da responsabilidade, é majoritário o entendimento de que as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice, não sendo possível ampliar os riscos con-

tratados, sob pena de quebra do equilíbrio contratual, conforme decidiu o [TJRJ na Apelação Cível nº 0039785-48.2009.8.19.0066](#).⁵ Entretanto, há entendimento do [TJMG, na Apelação Cível nº 1.0702.10.079876-9/002](#), no sentido de que não se pode negar a cobertura aos danos decorrentes de problemas construtivos, devendo-se observar os princípios do risco integral, da função social do contrato de seguro e da boa-fé, de forma que o rol de cobertura securitária é meramente exemplificativo.⁶

2. No mesmo sentido: AgInt no REsp nº 1587794-PR; AgInt no AREsp nº 962219-PR; AgInt no REsp nº 1593259-PR; AgRg no REsp nº 1566012-PR e AgRg no REsp nº 1522725-PR.

3. “[...] cujos efeitos nefastos na construção surgem e evoluem paulatinamente, com o passar do tempo, até que verificados por prova técnica” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2060841-34.2017.8.26.0000, Rel. Des. Costa Netto, j. em 27/6/2017).

4. TJMT, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 129459/2016, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 30/5/2017.

5. AgInt no REsp nº 1377310-PB; AgRg no REsp nº 1305102-SP; AgRg no REsp nº 1291211-SC; EDcl no REsp nº 1040103-SC; AgRg no AREsp nº 189388-SC; AgRg no Ag nº 1400507-SC.

6. No mesmo sentido: “[...] a aplicação do princípio da boa-fé ao caso exige que a seguradora haja com transparência e lealdade para com o contratante, de modo a possibilitá-lo saber de antemão os riscos cobertos pela apólice securitária ao contratar o seguro, o que, certamente, não ocorreu no caso sob exame devido a ambiguidade do pacto acima apontada” (TJPR, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 1.375.296.4, Rel. Des. Coimbra de Moura, j. em 1º/6/2017).

veja a seguir as decisões

Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Vícios de construção. Ente financiador. Legitimidade. Reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Decisão mantida.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir pela legitimidade passiva do agente financiador para responder

pelos vícios de construção. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 569.902-PR](#)

STJ - 4ª Turma

Relator: Des. Antonio Carlos Ferreira

Julgamento: 14/2/2017

Votação: unânime

Apelação. Indenização securitária. Sistema Financeiro de Habitação. Danos nos imóveis decorrentes de vícios da construção. Responsabilidade contratual da seguradora. Procedência do pedido. Reiterado agravo retido na

apelação. Incompetência da Justiça Estadual. Rejeitada.

Ausência de manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no feito. Competência da Justiça Estadual para sua análise e julgamento. Ilegitimidade ativa e passiva. Rejeitadas. Inépcia da inicial. Incoerência. Denúnciação à lide. Impossibilidade. Prescrição. Afastada. Agravo retido improvido. Apelação. Responsabilidade da seguradora pela indenização por vício de construção. Existência de cobertura prevista em contrato para vício construtivo. Multa decendial corretamente aplicada. Adjudicação dos imóveis à seguradora. Impertinência. Juros de mora e atualização monetária. Legalidade. Honorários sucumbenciais. Devidamente

arbitrados. Observância ao art. 85, § 2º, do CPC/2015. Sentença mantida. Apelação conhecida e improvida.

Apelação nº 0300862-42.2014.8.05.0146- Juazeiro-BA

TJBA - 5ª Câmara Cível

Relator: Des. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

Julgamento: 28/3/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Indenização securitária. Sistema Financeiro de Habitação. Incompetência da Justiça Estadual. Afastada. Ilegitimidade ativa e passiva rejeitada. Prescrição. Não ocorrência. Indenização devida. Multa. Cabimento. Honorários advocatícios. Manutenção.

“O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (Fesa), colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (REsp nº 1.091.363-SC). Considerando que o pedido é unicamente a indenização securitária, referente ao contrato de seguro habitacional, e não restando comprovado o comprometimento do FCVS e o esgotamento dos recursos do Fesa, não há que se falar, também, em ilegitimidade passiva da apelante. Comprovando os apelados que são os proprietários dos imóveis, o fato de algumas propriedades decorrerem de transferências não afasta o direito à indenização securitária, já que o contrato de seguro habitacional

obrigatório não é pessoal, mas está diretamente relacionado ao imóvel. Tratando-se de danos decorrentes de falhas na construção, os quais aparecem gradualmente e com o tempo, o termo inicial da prescrição para requerimento da indenização se opera com a negativa da seguradora, após a comunicação do sinistro, o que, no presente caso, não ocorreu. Precedentes do STJ. Negar a cobertura aos danos decorrentes de problemas construtivos implica negar ao segurado a própria função social do contrato de seguro, o qual possui cobertura, inclusive para desmoronamento, sendo que os vícios de construção compreendem os mais potentes riscos para provocá-lo. Nos termos da jurisprudência do STJ, “os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção” (REsp nº 1044539-SP). Honorários advocatícios fixados observando-se o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação de serviço, a natureza da causa, o tempo exigido e sua complexidade.

Apelação Cível nº 1.0702.10.079876-9/002- Uberlândia-MG

TJMG - 18ª Câmara Cível

Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier

Julgamento: 4/7/2017

Votação: unânime

Recurso de apelação. Ação ordinária. Financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Pretensão indenizatória. Vícios na construção. Prazo prescricional. Ânuo. Termo inicial. Ciência inequívoca dos danos. Prescrição reconhecida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. “Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de

seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916” (EREsp nº 1272518-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 2ª Seção, j. em 24/6/2015, DJe de 30/6/2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp nº 209.662-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 4/4/2017, DJe de 18/4/2017). 2. Não há falar em interrupção do prazo prescricional se quando formulado pleito administrativo o direito do autor/apelante já estava prescrito.

Apelação nº 129459/2016-Cuiabá-MT

TJMT - 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. João Ferreira Filho

Julgamento: 30/5/2017

Votação: unânime

Ação de responsabilidade obrigacional securitária. Indenização decorrente de danos por vícios de construção. Extinção, sem resolução de mérito. Insurgência dos autores.

Cobertura fora do Sistema Financeiro de Habitação. Inexistência de “pool” de seguradoras. Demanda que deve ser proposta, apenas, em face da seguradora que efetivamente assumiu a responsabilidade obrigacional securitária. Ausência de contrato de seguro com a seguradora ré. Ilegitimidade passiva configurada. Recurso não provido.

Apelação nº 1.567.281-2-Cantagalo-PR

TJPR - 8ª Câmara Cível

Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

Julgamento: 29/6/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Orientação jurisprudencial firmada em recurso repetitivo. Retorno dos autos ao colegiado.

Exercício do juízo de retratação. Ação de indenização securitária. Seguro habitacional. 1. Contratos vinculados ao ramo privado. Ramo 61/65. Migração. Ausência de cobertura pelo FCVS. Competência da Justiça Estadual. Inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal. 2. Imóvel adquirido pelo sistema nacional de habitação. Seguro habitacional obrigatório. Apólice privada. Interpretação conforme o Código de Defesa do Consumidor. Hipóteses em que seria possível a cobertura por vícios de construção. Risco de desmoronamento não constatado em perícia. Indenização indevida.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a Caixa Econômica Federal (CEF) detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Descartado pela perícia o risco de desmoronamento na vigência do contrato de seguro, não é devida a indenização securitária. Juízo de retratação exercido para reconhecer a competência da Justiça Estadual. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

[Apelação Cível nº 1.375.296-4-Maringá-PR](#)

TJPR - 9ª Câmara Cível

Relator: Des. Coimbra de Moura

Julgamento: 1º/6/2017

Votação: unânime

Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de seguro habitacional. Cobertura. Danos. Vício de construção.

Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer porque os apelantes celebraram compulsoriamente contrato de seguro habitacional na condição de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, mas ocorrido o sinistro por danos nos imóveis financiados, a apelada nega cobertura. Conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de seguro habitacional obrigatório as seguradoras respondem pelos vícios de construção apenas quando prevista a cobertura na apólice. No caso, as condições gerais do contrato de seguro preveem cobertura apenas para vício externo que importe em risco à solidez e estrutura do prédio, e a prova pericial concluiu pela absoluta inexistência de risco à construção. Impossibilidade de ampliação dos riscos contratados, pena de quebra do equilíbrio contratual. Recurso desprovido.

[Apelação Cível nº 0039785-48.2009.8.19.](#)

[0066-Volta Redonda-RJ](#)

TJRJ - 5ª Câmara Cível

Relator: Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira

Julgamento: 24/1/2017

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Ação de indenização securitária por vícios de construção financiados pelo SFH. Caixa Econômica Federal. Interesse na lide. Competência da Justiça Federal. Precedentes.

1. A ação discutida visa a obtenção de indenização securitária por vícios da construção de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, nestes processos os quais envolvam o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (FH/SFH), é obrigatória a intimação da Caixa Econômica Federal (CEF), conforme disposição expressa no art. 1º-A, § 6º, da Lei nº 13.000/2014. 2. Hipótese em que o feito versa sobre apólices públicas – apólice 66. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, afirma que, “ainda que a lide envolva contratos anteriores a 1988”, “o FCVS é responsável pela garantia do Seguro”. 3. Compete à Justiça Federal o julgamento das ações em que a União, suas autarquias ou empresas públicas possuam interesse na lide, conforme disposição expressa do art. 109, inciso I, da Carta Magna. Recurso desprovido.

[Agravo de Instrumento nº 70072771538-](#)

[Bagé-RS](#)

TJRS - 5ª Câmara Cível

Relator: Des. Léo Romi Pilau Júnior

Julgamento: 28/6/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Seguros. Seguro habitacional. Ação condenatória. Prescrição afastada.

Mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Vício de construção. Inocorrência de comprovação acerca da presença de danos físicos e danos evolutivos decorrentes de vício de construção. Ausência de defeitos que impliquem comprometimento de solidez e segurança. Apelo parcialmente provido.

[Apelação Cível nº 70073697484-](#)

[Rio Grande-RS](#)

TJRS - 6ª Câmara Cível

Relator: Des. Ney Wiedemann Neto

Julgamento: 29/6/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Ação de responsabilidade securitária. Sistema Financeiro de Habitação. Sentença de improcedência.

Recurso dos autores.

1. Aplicação do Código Consumerista. Interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável ao consumidor. 2. Incidência do princípio do risco integral. Possibilidade de indenização securitária em razão de vícios de construção. Sentença reformada. 3. Necessidade de instrução probatória. Perícia judicial a fim de verificar a qualidade dos materiais e a existência de vícios na construção. Devolução da matéria ao juízo *a quo* para regular processamento do feito. 4. Recurso conhecido e provido.

[Apelação Cível nº 0060560-44.2010.8.24.0023-Florianópolis-SC](#)

TJSC - 1ª Câmara de Direito Civil

Relator: Des. Raulino Jacó Brüning

Julgamento: 27/4/2017

Votação: unânime

Indenização. Seguro. Sistema Financeiro da Habitação. Vícios da construção. Imóvel destinado a pessoas de baixa renda. Corrê Companhia Excelsior alegara competência da Justiça Federal, ante o

interesse da Caixa Econômica. Insubsistência.

Preliminares deduzidas não comportam acolhimento. Prescrição não se faz presente. Seguro habitacional tem início por ocasião do contrato de financiamento. Ocorrido anteriormente não tem a cobertura securitária. Imóvel não vem tendo regular manutenção. Seguro tem por escopo garantir o credor. Pretensão de reformar o local à custa da seguradora não pode prevalecer. Apelos das rés providos em parte.

[Apelação nº 3007773-61.2013.8.26.0302-Jaú-SP](#)

TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Natan Zelinski de Arruda

Julgamento: 29/6/2017

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Vício construtivo. Direitos de imóvel adquiridos pelo SFH. Seguro. FCVS.

Recurso em face de decisão que, dentre outros, indeferiu a inserção da CEF na lide, uma vez que já manifestou a instituição financeira pela inexistência de interesse, bem

como afastou a alegada prescrição. Pretensão da seguradora na reforma da decisão quanto à inclusão da CEF na lide que não se conhece. Anterior recurso de agravo, visando a reforma da decisão que incluiu na lide a seguradora e indeferiu o ingresso da CEF, que analisou a questão, inclusive, sob o prisma da inexistência de litisconsórcio necessário. Ademais, eventual ingresso na lide deve ser perseguido pelo terceiro interessado, sendo vedado à seguradora pleitear direito de terceiro. Prescrição bem afastada. Danos atinentes a vícios construtivos, cujos efeitos nefastos na construção surgem e evoluem paulatinamente, com o passar do tempo, até que verificados por prova técnica. Propositura da ação contemporaneamente à verificação técnica dos vícios. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

[Agravo de Instrumento nº 2060841-34.2017.8.26.0000-Jaú-SP](#)

TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado

Relator: des. Costa Netto

Julgamento: 27/6/2017

Votação unânime

POSTO RECEITA FEDERAL

Uma nova conexão para complementar os atendimentos realizados a advogados na sede.



Saiba mais: www.aasp.org.br/suporteprofissional

PARTE 112

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

PARTE ESPECIAL
LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS
TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE
IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES
JUDICIAIS
TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS
E DOS PROCESSOS DE
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 929 - Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único - A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 930 - Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único - O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 931 - Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 dias, depois de elaborar o

voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

Art. 932 - Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único - Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 933 - Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º - Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Art. 934 - Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

Art. 935 - Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 1º - Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º - Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Art. 936 - Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV - os demais casos.

APONTAMENTOS



Foto: divulgação

Por
Augusto Tavares Rosa Marcacini

Art. 929 - Pouca novidade em relação ao [CPC/1973](#). Determinar a distribuição imediata, como já constava do art. 93, inciso XV, da CF, incluído pela [EC nº 45](#). Faculta a criação de protocolos descentralizados em primeiro grau, integrados com o tribunal.

Art. 930 - O texto prevê a distribuição por sorteio eletrônico, que já vem sendo utilizado há anos pelo Poder Judiciário, que, no entanto, mereceria ser aprimorado, de modo que seja também público. O CPC/1973 não se referia à prevenção em segundo grau, o que é agora objeto dessa pequena disposição do parágrafo único, a definir que o momento que torna o relator prevento é o do protocolo do feito perante o tribunal.

Art. 931 - No prazo de 30 dias, o relator haverá de preparar o voto, e não apenas apresentar resumo da causa. Tratando-se de prazo impróprio, não há consequência processual para seu descumprimento. A regra do art. 551 do CPC/1973, que determinava a subsequente remessa dos autos ao revisor nas apelações, embargos infringentes e ação rescisória, não foi mantida no [CPC/2015](#). Foi, então, extinta a revisão. Elaborado o voto pelo relator, o feito seguirá para julgamento, qualquer que seja sua natureza.

Art. 932 - O dispositivo concentra a competência funcional do relator para praticar atos de forma monocrática, nos recursos e nas ações de competência originária dos tribunais, conferindo-lhe a atribuição de conduzir os feitos, apreciar e decidir acerca de medidas urgentes, apreciar a admissibilidade dos recursos, bem como dar ou negar-lhes provimento. Importante novidade é a regra inserida no parágrafo único, que confere à parte o prazo de cinco dias para sanar vício, ou completar documentos necessários, como no caso de agravo de instrumento, antes que se decrete pela inadmissibilidade do recurso. Com isso, o CPC/2015 combate os males da chamada "jurisprudência defensiva", prestigiando a solução de mérito.

Art. 933 - A fim de evitar surpresas e prestigiar o contraditório adequado, nenhuma questão poderá ser decidida, mesmo que se trate de pontos que o magistrado pode ou deve decretar de ofício, sem que as partes tenham a oportunidade de se manifestar sobre elas. Constatada a questão nova, que não tenha sido objeto de manifestação anterior pelas partes, tanto o relator como o órgão colegiado, antes de decidi-la, deverão primeiramente conceder às partes o prazo previsto neste dispositivo.

Art. 934 - Como já mencionado no comentário ao art. 931, não mais havendo revisão, caberá ao presidente do órgão fracionário designar julgamento e incluir o processo na pauta, a ser publicada na forma e no prazo previstos no art. 935. A não publicação da pauta será motivo de nulidade, cabendo ao tribunal, de ofício ou a requerimento, determinar a redesignação do julgamento para outra sessão.

Art. 935 - A pauta de julgamento deve ser publicada com cinco dias de antecedência, e não mais 48 horas, como previsto no art. 552, § 2º, do CPC/1973. Entretanto, não foi repetida no CPC/2015 a prerrogativa da parte de pedir o adiamento do julgamento por uma sessão, quando desejar fazer sustentação oral. Esse prazo ampliado, para cinco dias, presta-se a dar ciência às partes para que, querendo, preparem-se para realizar a sustentação oral na data designada. O § 1º determina que os autos fiquem disponíveis em cartório, entre a publicação e a data de julgamento, para que as partes tenham acesso a eles. Em caso de não observância dessa disposição, deve ser concedido à parte prejudicada o direito de pedir a redesignação da sessão.

Art. 936 - A norma apenas reúne preferências para a ordem do julgamento durante a sessão. Casos urgentes ou que sejam objeto de outras preferências legais precedem a ordem prevista neste artigo. Deixa-se expresso que os pedidos de preferência poderão ser solicitados até o início da sessão de julgamento.

Depósitos recursais – TRT-2

FUNDAMENTO LEGAL: [Portaria GP nº 108/2017](#) e [Ato GCGJT nº 13/2017](#) ([Lei nº 13.467/2017](#)).

VIGÊNCIA: desde 11 de novembro de 2017.

→ Admissão de recursos, inclusive o extraordinário, depende de depósito recursal em conta vinculada ao juízo onde tramita o processo e correção pelos índices da poupança (§§1º e 4º do art. 899 da CLT)

GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL

Banco do Brasil: <http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/siscondj/pages/guia/publica/>

Caixa Econômica Federal: [//depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos_judiciais/justica-trabalho/](http://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos_judiciais/justica-trabalho/)

Serviço Forense	Recurso ordinário em dissídios individuais no processo de conhecimento	Recurso de revista, embargos e recurso extraordinário e em ação rescisória	Agravo de instrumento de despacho denegatório dos recursos citados	Agravo de instrumento para destrancar recurso de revista interposto contra jurisprudência unificada do TST
Taxa Judiciária	R\$ 9.189,00	R\$ 18.378,00	50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar	Depósito não obrigatório (§ 8º do art. 899 da CLT), todavia se o agravo de instrumento for referente a uma parcela da condenação, pelo menos, que não contrarie súmula ou orientação jurisprudencial do TST, deve ser efetuado o depósito, sendo a arguição infundada, temerária ou artificiosa, o agravo será considerado deserto (art. 23 do Ato nº 491/2014)

Obs.: 1. Nas reclamações plúrimas em que houver substituição processual será arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal. Se o valor total da condenação ultrapassar o valor-teto estabelecido a título de depósito recursal, a parte deverá depositar o valor de R\$ 9.189,00, em caso de recurso ordinário, e R\$ 18.378,00, em caso de recurso de revista. 2. O valor do depósito recursal será reduzido pela metade quando se tratar de entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, MEI, ME e EPP (§ 9º do art. 899 da CLT).

Validade dos depósitos recursais realizados antes do dia 11/11/2017, em conta vinculada do reclamante, junto à Caixa Econômica Federal = matéria de cunho jurisdicional, submetida à decisão da autoridade competente para realizar o juízo de admissibilidade dos recursos.

Resgate: deverá ser solicitado pela parte interessada ao juízo onde tramita o processo.

Substituição: por fiança bancária ou seguro judicial (§11 do art. 899 da CLT).

ÉTICA PROFISSIONAL

Publicidade – Consulta formulada por sociedade não inscrita na OAB – Utilização de expressão que passa a falsa impressão da existência de sociedade de advogados – Infração ética – Artigos em site não jurídico permitidos, desde que não habituais – A habitualidade configuraria propaganda imoderada e captação indevida de clientela.

A inexistência de registro junto ao Conselho Seccional da OAB, bem como a utilização de “logo” que leve à conclusão de existência de sociedade de advogados caracteriza infração disciplinar, nos mol-

des dos arts. 15, § 1º, e 34, inciso II, do EAOAB. Prazo oportunizado às consulentes para que regularizem a situação da sociedade de advogados, a qual de fato integram, perante a competente subseção. Os artigos inscritos por advogados em site não jurídico não podem ser habituais, sob pena de se incorrer em propaganda imoderada e captação indevida de clientela (Processo nº E-4.837/2017 - v.u., em 17/8/2017, parecer e ementa do Rel. Dr. Aluisio Cabianca Berezowski).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 606ª Sessão, de 17/8/2017.

Responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública nos contratos terceirizados

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou entendimento, no mês de março, no qual a Administração Pública não pode ser responsabilizada por créditos trabalhistas resultantes da contratação de trabalho terceirizado. De repercussão geral, o teor da decisão impactou no resultado de mais de 50 mil processos, nos quais, até então, se questionava se as verbas trabalhistas não pagas pelas prestadoras deveriam ser arcadas pela tomadora. Infelizmente, muito se questionava sobre a eficácia dos contratos firmados entre o setor privado e o setor público. Há casos em que empresas participam de licitações a título de investimentos, saem vencedoras e, por falta de retorno financeiro, devolvem o bem ao Governo para que este faça uma nova licitação. Até que ponto deve o ente público arcar com prejuízos? Para explicar qual é, de fato, a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública nos contratos terceirizados, entrevistamos o advogado Estêvão Mallet. Acompanhe a seguir.

Em seu entendimento, a conclusão do STF de não responsabilizar a Fazenda Pública pelo inadimplemento contratual de empresas terceirizadas será aplicado, na prática?

A decisão do Supremo não exclui completamente a responsabilidade da Fazenda Pública. Ela apenas diz que a responsabilidade não pode decorrer do inadimplemento contratual pelo contratante. É preciso que haja a prova da culpa da Administração Pública na fiscalização do contrato, ou seja, não se pode presumir que, por não terem sido satisfeitos os direitos dos trabalhadores, o Estado descumpriu a sua obrigação de fiscalizar e, consequentemente, responderá por esse pagamento. Isso tem de ser posto de lado. É preciso provar concretamente que, naquele caso em particular, o Estado agiu de maneira omissa, de maneira negligente ou, em termos gerais, de maneira culpável, ao não assegurar a satisfação dos direitos dos trabalhadores. Feita essa prova, o Estado pode ser responsabilizado. Sem essa prova, o Estado não pode ser responsabilizado. Por que essa decisão é muito importante? Essencialmente por dois aspectos. O primeiro é porque, antes, a jurisprudência trabalhista admitia

essa responsabilização mais ampla, ou seja, o mero não pagamento do trabalhador já implicava a possibilidade de imputação da responsabilidade ao Estado. Em segundo lugar, a decisão do STF foi tomada no julgamento de um processo individual, mas adquiriu aquilo que se chama de repercussão geral, o que significa que ela obriga todos os órgãos do Poder Judiciário. Portanto, hoje, se num processo particular se decide de modo contrário a essa decisão, pode-se, após a interposição de certos recursos, ir ao STF para pedir-se a cassação dessa decisão. É de se supor, ou seria de se supor, que isso daria mais eficácia ao pronunciamento do Supremo. Mas por que eu digo “daria”? Porque é curioso, mas, no final de agosto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) voltou a decidir de maneira contrária a esse pronunciamento de março do STF.

A decisão do STF foi em 31 de março. No dia seguinte, a Presidência da República sancionou a Lei da Terceirização (Lei nº 13.429), e o § 5º do art. 5º-A da Lei nº 6.019/1974, passou a estabelecer que a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas. A Fazenda Pública como tomado-

ra dos serviços e contratante deve ser compreendida como parte responsável? Como ficam a culpa *in eligendo* e *in vigilando* das entidades públicas contratantes?

Essa lei tem dois aspectos diferentes. De um lado temos de ver o que ela traz de novo. Houve a Lei da Terceirização (nº 13.429) e, em seguida, a [Lei da Reforma Trabalhista \(nº 13.467\)](#), que ampliou ainda mais a possibilidade de terceirização. Isso porque a primeira, a Lei nº 13.429, deu margem a dúvidas relacionadas à contratação de serviços específicos e determinados, ou seja, não ficou claro quais serviços ligados à atividade-meio, bem como serviços ligados à atividade-fim, poderiam ser terceirizados. Essa era a grande discussão que havia: só se poderia terceirizar a atividade-meio ou também poderia terceirizar-se a atividade-fim? A primeira lei, ao que parece, quis ampliar a terceirização, mas o seu texto não era claro. Já a segunda lei, nº 13.467, foi muito mais explícita e admitiu a terceirização inclusive da chamada atividade principal, ou seja, claramente a atividade-fim também. Mas aí ela reabre esse problema, volta-se ao cenário anterior de responsabilizar a Fazenda Pública? Bem, o STF ainda não se pronunciou sobre isso. Obviamente a decisão do Supremo era anterior às duas leis e talvez não tenha levado

em conta esse cenário. Na minha opinião, a decisão do STF não fica prejudicada, pois foi tomada à luz da [Lei nº 8.666](#), que trata da contratação de serviços pela Administração Pública federal. Ora, o Supremo decidiu a matéria sob a perspectiva da Lei nº 8.666, que não foi alterada e é uma lei especial que estabelece regras próprias para terceirização no âmbito da Administração Pública. Portanto, digo que os fundamentos da decisão do Supremo permanecem os mesmos após as duas leis recentes.

“Não há dúvida de que há abusos em matéria de terceirização, e esses abusos precisam ser coibidos.”

Estêvão Mallet

No seu entendimento a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública era aproveitada pelas prestadoras como meio para não honrar os compromissos trabalhistas? Essa situação já deixou de ser uma realidade?

Eu estou inclinado a dizer que sim, embora não tenha dados estatísticos precisos. Mas era muito fácil, algumas vezes até muito cômodo para as prestadoras, deixar que a conta final fosse paga pelo Estado. Talvez tenha sido isso que motivou a reação da justiça. Não há dúvida de que há abusos em matéria de terceirização, e esses abusos precisam ser coibidos, sobretudo a partir de duas perspectivas. De um lado, a responsabilidade do agente público que terceiriza mal, ou seja, quem escolhe não pode escolher mal e quem contrata não pode contratar mal, porque, se o fizer, deve responder por isso. De outro lado, as medidas devem ser severas também contra aquele que se presta a oferecer um serviço terceirizado para o Estado e não cumpre suas obrigações para com os trabalhadores. Podemos pensar em várias medidas como multas, garantias que devem ser oferecidas, inabilitação para prestação de serviços em casos futuros, entre outros, por ficar caracterizada essa inadimplência com os trabalhadores e com o cumprimento contratual.

Em 11 de novembro iniciou-se a vigência da Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467). Quais as alterações de maior relevância? O senhor ficou satisfeito com o texto final?

Não há dúvida de que o texto é muito abrangente, mas não é propriamente uniforme. Ele cria alguns problemas. Como toda transformação legislativa, suscita muitas dificuldades. Nós ainda vamos debater muito o sentido das normas, o que o legislador quis fazer, o que ele concretamente fez em pontos como a previsão de que a edição de súmulas deve decorrer de pronunciamentos reiterados nos tribunais. Nós já vimos situações em que as súmulas foram editadas ou alteradas sem que houvesse esse pressuposto, o que é muito ruim porque, no fundo, quase transforma órgãos do Poder Judiciário em Assembleias Legislativas. Tem também a previsão do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo de trabalho. Isso está previsto no Código de Processo, mas havia uma certa resistência à aplicação do processo do trabalho. O TST havia afirmado essa aplicação logo que o novo Código entrou em vigor, mas ainda permaneceu a resistência. A reforma deixa claro que isso se aplica. Há previsão de honorários advocatícios do processo de trabalho, que é algo que deve trazer um benefício não apenas para os advogados, e não é isso que me preocupa mais, mas para os trabalhadores e para os empregadores. Isso deve, de um lado, tornar mais oneroso o descumprimento por obrigação. Ou seja, o empregador sabe que agora ele não vai pagar simplesmente o que devia, mas vai pagar o que devia com acréscimo. Logo, tem um estímulo econômico a cumprir a sua obrigação. Talvez isso possa trazer um pouco mais de equilíbrio ao processo. Mas há outros pontos que são quase claramente problemáticos e vão trazer dificuldades. É normal, uma adaptação.

A Prefeitura de São Paulo tem realizado muitas parcerias público-privadas. Elas podem ser um caminho viável para se reduzir custos da Administração Pública? Quais os limites e cobranças?

Eu acho que, desde que feitas com responsabilidade, com equilíbrio e seriedade, essas parcerias podem ser úteis por



Foto: Felipe Nogueira

Estêvão Mallet

Advogado. Mestre em Direito do Trabalho. Doutor e livre-docente em Direito pela Universidade de São Paulo. É docente na USP desde 1998. Além de atuar como professor convidado de Universidades de Portugal e França, já foi considerado por vários anos consecutivos um dos advogados mais admirados do Brasil e eleito uma das referências na advocacia trabalhista.

várias razões. A primeira delas é que, com as parcerias, o Estado pode se concentrar melhor naquilo que é a sua função natural e que ele nunca vai poder delegar, como a questão da justiça, da segurança pública e outras atividades congêneres. Por outro lado, nós sabemos que o Estado hoje está carente de recurso. Então, se nós formos esperar que o Estado faça algumas coisas, será muito difícil. As parcerias são bem-vindas. Mas reforço que isso tem de ser concedido com responsabilidade, com seriedade e de maneira a evitar que o insucesso dessa parceria redunde em um prejuízo para a população e para o próprio Estado. Dou um exemplo concreto, que é a privatização do Aeroporto de Viracopos, em Campinas. Por conta da queda do movimento, as empresas concessionárias querem devolver os direitos. No fundo, isso é o descumprimento de uma obrigação contratual e deve gerar multas e sanções. Até aí tudo bem. O problema é que eles querem devolver para o Governo e receber de volta o investimento feito, ou seja, trata-se de uma situação em que o investidor nunca perde e quem corre todo o risco é o Estado. Isso não me parece de maneira nenhuma admissível. É estarrecedor. Alguém recebeu o compromisso de investir por 20 anos e, em contrapartida, receber a receita, mas não pode haver garantia de receita. Em um

regime de mercado, o empresário pode ganhar ou pode perder. Não deve o Estado estar por trás para que, quando o empreendimento não dá bons frutos, ele reassuma, pague o empresário e arque com os prejuízos. Esse capitalismo que é só de lucros e socialismo de prejuízos não funciona. Podemos sim pensar em parcerias, mas com regras claras e com essa distribuição de responsabilidades.

“Não deve o Estado estar por trás para que, quando o empreendimento não dá bons frutos, ele reassuma, pague o empresário e arque com os prejuízos.”

Estêvão Mallet

Nos últimos anos, o senhor tem sido homenageado como um dos advogados mais admirados do país. Juristas e ministros dizem que o senhor oferece contribuições amadurecidas que facilitam a tomada de decisões para novos rumos do Direito do Trabalho. O senhor pensa em galgar novos rumos profissionais ou até mesmo assumir um cargo público?

Sou professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o que me dá muito orgulho porque, de certo modo, o que eu trago é a contribuição daquilo

que eu tive na própria universidade, onde estudei por muitos anos, fiz mestrado, doutorado, livre-docência. Essa experiência acadêmica me permite ter contato com alunos que são muito qualificados, entre os melhores do Brasil. O vestibular seleciona muito bem e, portanto, é um privilégio poder lecionar na USP. Agora, em relação à carreira pública, não me vejo em algum cargo no campo da política. A única experiência que eu tive na política na minha vida foi candidatar-me a representante dos alunos na congregação da faculdade quando eu ainda era estudante e, em um aviso premonitório, eu não fui eleito, o que indica que eu não tenho nenhuma pretensão.

Que mensagem o senhor pode deixar aos associados da AASP?

Quero aproveitar o espaço para cumprimentar a Associação dos Advogados de São Paulo porque o nível de sua organização é exemplar. Há pouco tempo eu estive num evento organizado pela Associação em Uberlândia e, como sempre, foi impecável. Eu sou, portanto, um assíduo colaborador da entidade, que é muito expressiva. Ela representa um segmento muito importante para os advogados militantes que efetivamente atuam, tanto na advocacia contenciosa como na advocacia consultiva. É uma entidade que dá orgulho de integrar.



Intimações

Dedicação para
otimizar o tempo
do advogado

Acesse: www.aasp.org.br/intimacoes



Reflexos da reforma trabalhista na execução e a jurisdição voluntária

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

DATA

11 a 14 de dezembro

HORÁRIO

19 h

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 150,00
Estudantes
R\$ 165,00
Não associados
R\$ 330,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 165,00
Estudantes
R\$ 180,00
Não associados
R\$ 360,00



Cálculos na petição inicial no processo do trabalho

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

EXPOSIÇÃO

Gerson Shiguemori

DATA

5 e 7 de dezembro

HORÁRIO

19 h

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 92,00
Estudantes
R\$ 100,00
Não associados
R\$ 200,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 100,00
Estudantes
R\$ 112,00
Não associados
R\$ 224,00

13º Fórum Brasileiro de Direito Desportivo do IBDD/AASP

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD)

DATA

7 e 8 de dezembro

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados AASP/IBDD e assinantes
R\$ 120,00
Estudantes
R\$ 140,00
Não associados
R\$ 200,00

VIA INTERNET



Associados AASP/IBDD e assinantes
R\$ 140,00
Estudantes
R\$ 160,00
Não associados
R\$ 250,00

Colaboração premiada, plea bargain e acordo de leniência – perspectiva comparada Estados Unidos-Brasil

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

COORDENAÇÃO

Flávio Luiz Yarshell
Professor da Faculdade de Direito da USP

EXPOSIÇÃO

Peter Messit
Juiz federal sênior do Distrito de Maryland (EUA)

Ricardo Vilas Bôas Cueva
Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

DATA

8 de dezembro

MODALIDADES

PRESENCIAL

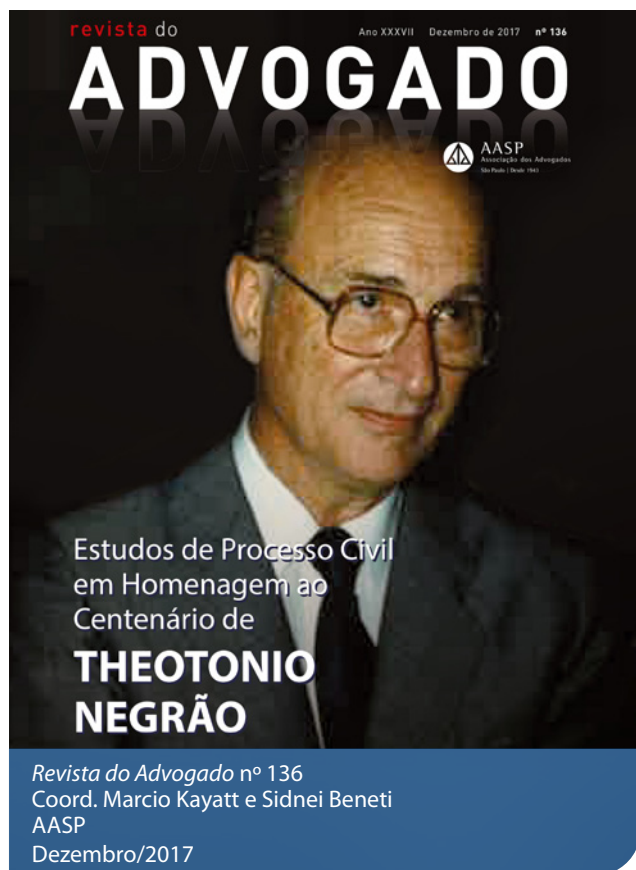


Associados/assinantes
R\$ 30,00
Estudantes
R\$ 40,00
Não associados
R\$ 50,00

VIA INTERNET



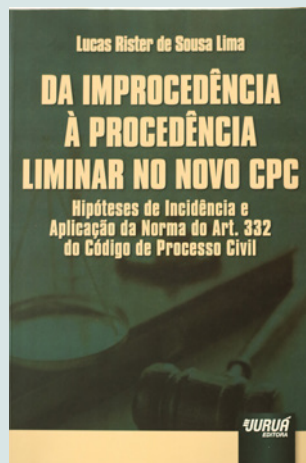
Associados/assinantes
R\$ 60,00
Estudantes
R\$ 80,00
Não associados
R\$ 100,00



Homenagem a Theotonio Negrão

Pela notável atuação profissional e em prol de toda a classe, o número 136 da *Revista do Advogado*, editada pela AASP, apresenta uma homenagem ao ilustre advogado Theotonio Negrão.

Advogado e juiz eleitoral, na vanguarda dos serviços que seriam criados para facilitar o dia a dia de todos os que atuam na área jurídica, Theotonio Negrão, como dirigente da Associação, concebeu e formalizou o desenvolvimento do tradicional "recortes", um serviço personalizado, imprescindível para o devido cumprimento do andamento processual. Outro insigne trabalho que a advocacia, estudantes e juristas herdaram surgiu da pesquisa de julgados, minuciosamente anotados em fichas, e culminou na extraordinária obra: *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. No ano em que Theotonio completaria cem anos de vida, a AASP, como estimuladora da cultura jurídica, oferece aos leitores um material de grande importância em reverência ao seu eterno presidente.



Da Improcedência à Procedência Liminar no Novo CPC
Autor: Lucas Rister de Sousa Lima
Doador: Lucas Rister de Sousa Lima
Editora: Juruá
Ano: 2017



O Dever de Amparo ao Idoso
Autora: Marcia Negrísoli
Doadora: Marcia Negrísoli
Editora: NewcastleNews
Ano: 2015



Teletrabalho
Autor: Lorena de Mello Rezende Colnago, José Eduardo de Resende Chaves Jr. e Manuel Martín Pino Estrada (coord.)
Doador: LTr
Editora: LTr
Ano: 2017

FERIADOS MUNICIPAIS

Dia 1º/12

- Esperança-PB
- Sapé-PB
- Novo Lino-AL
- Serra Preta-BA
- Taipu-RN

Dia 4/12

- Anita Garibaldi-SC
- Butiá-RS
- Charqueadas-RS
- Chavantes-SP
- Cipó-BA
- Conchas-SP
- Criciúma-SC
- Cromínia-GO
- Encruzilhada do Sul-RS
- Forquilha-SC
- Guaranésia-MG
- Ibitirama-ES
- Independência-CE
- Lauro Müller-SC
- Pirpirituba-PB
- Rio Novo do Sul-ES
- Santa Bárbara do Sul-RS
- Santa Bárbara d'Oeste-SP
- Santa Bárbara-BA
- Santa Bárbara-MG

Dia 5/12

- Anísio de Abreu-PI
- Maceió-AL
- Paraipaba-CE
- Sertãozinho-SP
- Taubaté-SP

Dia 6/12

- Rio Tinto-PB
- Buriti-MA
- General Câmara-RS
- Itaqui-RS

Dia 7/12

- Barra Velha-SC
- Maravilha-AL
- Mongaguá-SP
- Sapucaia-RJ

Dia 11/12

- Bataguassu-MS
- Duartina-SP
- Pombos-PE
- São Gonçalo do Amarante-RN
- São Miguel-RN
- Sidrolândia-MS

Dia 12/12

- Cabedelo-PB
- Coaraci-BA
- Duartina-SP
- Encruzilhada-BA
- Estância-SE
- Guadalupe-PI
- Ibicuí-BA
- Iguai-BA
- Ipaurim-CE
- Itajubá-BA
- Itapetinga-BA
- Mucambo-CE
- Ouro Branco-MG
- Pendências-RN
- Picos-PI
- Ribeirão das Neves-MG
- Taiobeiras-MG
- Teotônio Vilela-AL
- Uruçuca-BA
- Vazante-MG

Dia 13/12

- Anchieta-ES
- Anchieta-SC
- Barra dos Coqueiros-SE
- Baturité-CE

- Buriti dos Lopes-PI
- Carangola-MG
- Espírito Santo do Pinhal-SP
- Exu-PE
- Iaçua-BA
- Ipixuna do Pará-PA
- Itamoji-MG
- ITA-SC
- Iuiu-BA
- Jaguaré-ES
- Jijoca de Jericoacoara-CE
- Luziânia-GO
- Luzilândia-PI
- Matriz do Camaragibe-AL
- Mossoró-RN
- Nova Cruz-RN
- Ourinhos-SP
- Palma-MG
- Palmeira d'Oeste-SP
- Pancas-ES
- Passa-Quatro-MG
- Pau Brasil-BA
- Porangatu-SP
- Santa Luz-BA
- Santa Luzia do Itanhê-SE
- Santa Luzia d'Oeste-RO
- Santa Luzia-MG
- São Domingos-GO
- São Raimundo Nonato-PI
- São Romão-MG
- Tangará-RN
- Taperoá-BA

Dia 14/12

- Balneário Piçarras-SC
- Boa Esperança-ES
- Caieiras-SP
- Cascavel-CE
- Juara-MT
- Paranavaí-PR
- Pato Branco-PR

- Queimadas-PB
- Santa Bárbara-BA
- Toledo-PR
- Três Rios-RJ

Dia 15/12

- Alto Paraíso de Goiás-GO
- Batalha-AL
- Batalha-PI
- Bayeux-PB
- Boa Vista-RR
- Bom Jesus-PI
- Canto do Buriti-PI
- Cascavel-CE
- Coari-AM
- Eirunepé-AM
- Gaurama-RS
- Humaitá-AM
- Itacotiara-AM
- Itaituba-PA
- Lábrea-AM
- Manacapuru-AM
- Manaus-AM
- Monsenhor Tabosa-CE
- Paty dos Alferes-RJ
- Pau d'Arco-PA
- Paulistana-PI
- Presidente Médici-RO
- Queimadas-PB
- Santa Bárbara-BA
- Santo Amaro das Brotas-SE
- São José do Vale do Rio Preto-RJ
- Tabatinga-AM
- Terra Alta-PA
- Urutai-GO

FERIADO ESTADUAL

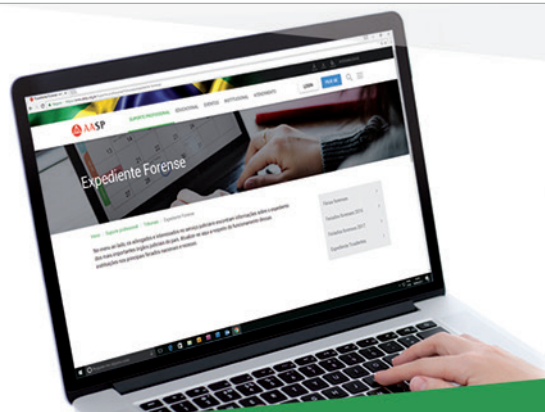
Dia 8/12 - Amazonas, Maranhão, Rio de Janeiro
(Dia de Nossa Senhora da Conceição)

FERIADO FORENSE

Dia 8/12 - Dia da Justiça

[Acesse o Portal AASP, em Suporte Profissional, Tribunais, Expediente Forense, e confira a programação do Poder Judiciário na referida data.](#)

Confira as informações completas sobre o expediente forense no **Portal AASP.**



Acesse: www.aasp.org.br/tribunais



INDICADORES

REFERENCIAIS DE ATUALIZAÇÃO

	Set	Out	Nov
Taxa Selic	0,64%	0,64%	-
TR	0,0000%	0,0000%	0,0000%
INPC	(-)0,02%	0,37%	-
IGP-M	0,47%	0,20%	-
IPCA	0,16%	0,42%	-
TBF	0,5528%	0,5918%	0,5016%
UFM (anual)	R\$ 152,46	R\$ 152,46	R\$ 152,46
Ufesp (anual)	R\$ 25,07	R\$ 25,07	R\$ 25,07
UPC (trimestral)	R\$ 23,51	R\$ 23,54	R\$ 23,54
Poupança	0,5000%	0,5000%	0,5000%
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,2446	3,2507	3,2559

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

[Portaria nº 8/2017](#) - desde 1º/1/2017

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E FACULTATIVOS

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
937,00	11,00	103,07
de 937,00 a 5.531,31	20,00	de 187,40 a 1.106,26

EMPREGADOS, EMPREGADOS DOMÉSTICOS E AVULSOS

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.659,38	8%
de R\$ 1.659,39 a R\$ 2.765,66	9%
de R\$ 2.765,67 a R\$ 5.531,31	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico ([Lei Complementar nº 150/2015](#)).

SALÁRIO-FAMÍLIA

[Portaria nº 8/2017](#) - desde 1º/1/2017

Até R\$ 859,88	R\$ 44,09
De R\$ 859,88 até R\$ 1.292,43	R\$ 31,07

ALUGUEL

Reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em novembro/2017	IGP-DI/FGV	0,9893
	IGP-M/FGV	0,9859
	INPC/IBGE	1,0183
	IPC/FIPE	1,0230

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.



SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

[Decreto nº 8.948/2016](#) - desde 1º/1/2017

R\$ 937,00



PISOS SALARIAIS MENSIS/ ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Estadual nº 16.402/2017](#) - desde 1º/4/2017

1) R\$ 1.076,20* 2) R\$ 1.094,50*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais e aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.



MANDATO JUDICIAL

Desde 1º/5/2017

R\$ 21,52

Código 304-9 - Guia Dare

[Lei Estadual nº 10.394/1970](#), alterada pela

[Lei nº 216/1974](#), art. 48, e [Lei Estadual nº 16.402/2017](#)



IMPOSTO DE RENDA

Tabela Progressiva Mensal ([Lei nº 13.149/2015](#))

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções: a) R\$ 189,59 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).



SEGURO-DESEMPREGO

Desde 11/1/2017

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego. Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.450,23	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%)
de R\$ 1.450,24 até R\$ 2.417,29	O que exceder a R\$ 1.450,23 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.160,18
Acima de R\$ 2.417,29	O valor da parcela será de R\$ 1.643,72 invariavelmente



CÁLCULOS

PARA VOCÊ

CÁLCULOS JUDICIAIS AINDA MELHORES

- + índices
- Juros
- Honorários
- Custas
- Correção monetária
- Multa por % e multa do art. 523 do CPC

E A NOVIDADE DOS CÁLCULOS TRABALHISTAS

- Verbas rescisórias
- Horas extras
- E + 17 opções

Acesse **www.aasp.org.br** e comece a usar!



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943



O seu presente de Natal da AASP já chegou!

Contribuição 2018 sem reajustes
em até 12 x no cartão de crédito

Aproveite a oportunidade de antecipar a sua **Contribuição Associativa 2018** sem reajuste, **até 15/12/2017**, com a vantagem de reverter todo o seu investimento em conhecimento.

Celebre conosco e conte com as soluções que você já conhece, e as que ainda vai conhecer.

Acesse sua conta em **aasp.org.br** e clique em "Consultar Contribuição Associativa".

*Mais informações, acesse o regulamento no site.
Consulte outras formas de pagamento.

Resgate os valores em cursos,
pesquisa de jurisprudência
e Videoteca Virtual

Até 12 x
no cartão
de crédito*

Sem
reajuste*



(11) 3291-9200 – celulares e telefones da capital e região metropolitana de São Paulo.
0800 777 5656 – outras localidades somente para telefone fixo.
WhatsApp: (11) 99424 6731



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943